



Serviço Social do Comércio
Administração Regional no Estado do Espírito Santo

De: Túlio Lage Moreira Santos – Assessor Jurídico SESC/AR-ES

Para: Sr. Gutman Uchôa de Mendonça – Diretor Regional SESC/AR-ES

Assunto: Recurso apresentado pela empresa Maxxi Dental Ltda referente ao Pregão Eletrônico Sesc Nº 18/005 – PG.

De acordo
com parecer
29/3/2008
M. U.

Parecer Jurídico

O SESC – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO/ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, vem respeitosamente, e com o devido acatamento, por intermédio de seu assessor jurídico infra assinado, tendo em vista o RECURSO apresentado em epígrafe, apresentar PARECER JURÍDICO, pelos fatos e fundamentos, a seguir expostos e alinhados.

Considerações Iniciais

A empresa MAXXI DENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.436.383/0001-57, apresentou RECURSO requerendo a procedência do pedido para declarar insubsistentes os lanços da empresa DL DENTAL LTDA, no que tange aos Lotes 03, 05 e 06, respectivamente itens 190, 203 e 240, por supostamente não apresentarem produtos que atendam às especificações técnicas do edital.

Isto posto, o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO/ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, vem requerer licença para apontar a ausência de MOTIVOS sustentáveis que orientem o RECURSO em epígrafe, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SESC 18/005 - PG.

A Importância do Edital

Preliminarmente, cumpre ressaltar na obra de Adilson Abreu Dallari, encontramos a definição de edital, em sentido amplo, segundo o que ensinou Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, assim definido como “instrumento pelo qual se faz pública, pela imprensa ou em lugares apropriados das repartições, certas notícias, fato ou ordenança, às pessoas nele referidas e outras que possam ter interesse a respeito do assunto que nele contém”, já em sentido estrito, o renomado e festejado Hely Lopes Meirelles, com a clareza que lhe é peculiar, afirma que edital “é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação”(DALLARI, Aspectos Jurídicos da licitação, 1992.p.90.)

A elaboração do edital, ou ato convocatório, é atividade de elevada importância e deverá possuir amplo caráter de legalidade. É nele que serão estipuladas

as regras que se aplicarão à disputa: desde critérios de habilitação e classificação, a preço, pagamento, sanções, e demais regras procedimentais, e minuta do contrato administrativo que será firmado com o vencedor.

Frisa-se que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, bem como apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO.



A impugnação ao edital é um meio administrativo de contestação da legalidade de cláusulas do ato convocatório, que pode ser exercitado pelo licitante ou por qual cidadão. Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Os licitantes se submeterão às cláusulas do edital, que estipulará os requisitos para habilitação e qualificação no certame, bem como a minuta do contrato. Daí a importância de este estar revestido de legalidade, só assim, garantirá o tratamento entre os interessados, e afastando cláusulas que **restringam ou venham ferir o princípio da competitividade.**

Com a publicação do edital, os interessados tomarão conhecimento da licitação e regras da disputa, e apresentarão suas ofertas.

A habilitação tem como finalidade o exame de idoneidade jurídica, técnica e financeira da empresa que pretende com a entidade contratar, de acordo com o previsto na lei.

Atendidos os requisitos da habilitação, o licitante terá suas propostas técnica e comercial analisadas.

É importante ressaltar que, das decisões tomadas nesta fase cabem recursos, os quais estão previstos na lei.

Definido o vencedor, a entidade procederá à homologação e adjudicação da proposta, ato que antecede a formalização do contrato administrativo. A execução do contrato administrativo não fugirá aos olhos da entidade que, por lei, tem o caráter de fiscalizá-lo, em conformidade com a lei.

Dos Fatos e Fundamentos

O Sesc – Administração Regional no Estado do Espírito Santo, através de seu Regulamento Próprio, pode disciplinar suas licitações, contratos e outras ações, mantendo um grau de eficiência e observando os sagrados princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade, da isonomia, da economicidade e da competitividade.**

Segundo o art. 2º da Consolidação De Licitações e Contratos do SESC/ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: **“a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo”**

Isto posto, no caso em apreço, a COORDENAÇÃO DAS CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS DO SESC/AR-ES, em comum acordo com o Almoxarife Central, após análises no EDITAL do referido Pregão, constatou o seguinte:



No item 2, lote 3 do EDITAL, no que tange ao instrumento colocador de fio retrator, o descritivo do SESC realmente refere-se a marca HU-FRIEDY.

Assim, a marca GOLGRAN oferecida pela empresa ora declarada vencedora, não atende as especificações do item, pois a marca citada é Golgran/Millenium.

No item 3, lote 5 do EDITAL sobre a Cuba ultrasônica de 2,6 litros, chegou-se a conclusão que a diferença de capacidade de 0,1 lt. da marca declarada vencedora para a capacidade do descritivo é irrisória.

Assim sendo, atende perfeitamente as necessidades da Clínica Odontológica do SESC/AR-ES, sendo que a marca ofertada está homologada.

No item 4, lote 6 do EDITAL, com relação ao fio para sutura de nylon de agulha triangular de 17,0 mm, a marca Shalon ofertada pela empresa declarada vencedora, não atende a especificação descrita no item com relação ao comprimento da agulha.

Conclusões Finais

Por fim, diante dos motivos fáticos e jurídicos expostos, esta Consultoria Jurídica conhece o RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentado pela empresa MAXXI DENTAL LTDA, para no mérito julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE, para declarar insubsistentes os lanços da empresa DL DENTAL LTDA, quanto aos lotes 03, e 06, respectivamente itens 190 e 240, por não apresentarem produtos que atendam às especificações técnicas do EDITAL, por ser de inteira JUSTIÇA!

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Vitória/ES, 29 de março de 2018.

Túlio Lage Moreira Santos – OAB/ES 22.492

Assessor Jurídico SESC/AR-ES